

**PROCESSO Nº: 1046257-28.2021.811.0041 (PJE 1)***Vistos etc.*

Embargos de declaração ( ID 75129122 ) opostos por Associação Matogrossense de Transportes Urbanos – MTU, qualificada nestes autos, **1046257-28.2021.811.0041**, objetivando a revogação da decisão que, em sede de plantão judiciário de recesso de final de ano deferiu pedido do Município de Cuiabá-MT, relativamente ao processo **0001746-21.2005.811.0041** ( ação ordinária de cobrança c/c declaração de eficácia negativa e antecipação de tutela ) em trâmite por este Juízo, em fase final de execução de sentença, e determinou o cancelamento do precatório 0052461-05.2019.811.0000 e do precatório expedido ao advogado da embargante, ambos expedidos naqueles autos, com comunicação ao E. TJTM para as suas exclusões da ordem cronológica de pagamento.

Argumenta, em síntese, que o pedido aviado pelo Município de Cuiabá-MT usou, de modo indevido, o instituto do plantão judiciário, no recesso de final de ano, afrontando a Resolução 71/2009 do E. CNJ, incidindo a decisão embargada em vícios insanáveis; cerceamento de defesa, eis que não foi oportunizada a manifestação da parte contrária para o deferimento do pedido; inadequação da via eleita e violação da boa-fé objetiva. Requereu, inicialmente, a suspensão da decisão embargada e, no mérito, o provimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para revogar a decisão objurgada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito, distribuído em plantão, foi, posteriormente, remetido a este Juízo ( ID 75286468 ) por dependência aos já citados autos **0001746-21.2005.811.0041**.

Foi determinado, preambularmente, a oitiva da parte contrária ( ID 79615341) para apresentar contrarrazões.

O Município de Cuiabá-MT apresentou suas contrarrazões ( ID 81519264) e aduziu, de modo sucinto, que a decisão objurgada não merece reforma.

Os autos vieram cls.

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da decisão que, nestes autos, **1046257-28.2021.811.0041**, em sede de plantão judiciário de recesso de final de ano determinou o cancelamento de dois precatórios e suas exclusões da ordem cronológica junto ao E. Tribunal de Justiça, extraídos de outro processo, dos autos de ação ordinária de cobrança ( processo **0001746-21.2005.811.0041** ), deste Juízo, em fase final de execução, sob o argumento de que a sentença e os demais atos processuais posteriores, deste

último feito, incluindo o V. Acórdão proferido pela antiga 4ª Câmara Cível do E. TJMT, foram anulados por uma ação rescisória ( Processo 1002582-17.2016.811.000 em trâmite na Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do E. TJTM ) proposta pela embargada em desfavor da embargante.

Os embargos são tempestivos e próprios.

É possível a oposição de embargos com efeitos infringentes, conforme previsão do art. 1.023, § 2º do CPC, e o entendimento sereno de nossos Tribunais, a exemplo do C. STJ:

*“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

[...]”

(STJ - EDcl no AgInt no REsp 1884926/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

Analisando detidamente o pedido, tenho-o por procedente, de modo insofismável.

Primeiramente, o Município de Cuiabá-MT ajuizou, no plantão judiciário relativo ao recesso de fim de ano, dia 30.12.2021 ( ID 73227623 ) uma petição desprovida completamente dos requisitos mínimos que o CPC exige para a propositura de qualquer ação ou medida judicial – art. 319. Aliás, a “petição inicial” destes autos deixou bem claro que não se trata de uma ação distribuída em plantão, mas sim de reiteração de um “pedido” relativo ao processo **0001746-21.2005.811.0041**, em trâmite neste Juízo, feito em 29.12.2021, e que se achava pendente de análise ( ID 73215454 ), ou seja, já que não obteve o pronunciamento do Juiz do feito, se valeu do plantão para, pelas vias oblíquas, forçar um pronunciamento de outro Juiz, o plantonista.

Ocorre que a Resolução 71/2009 do CNJ que regulamenta o funcionamento do plantão no Poder Judiciário nacional veda expressamente esse tipo de prática, como se vê:

*“Art. 1o O plantao judiciario, em primeiro e segundo grau de jurisdicao, conforme a previsao regimental dos respectivos Tribunais ou juizos, destina-se **exclusivamente** ao exame das seguintes materias:”*

A partir daí, os incisos desse artigo, ao dispor sobre quais matérias são permitidas, elenca medidas criminais, basicamente, e dissídio coletivo ( trabalhistas ), mas não prevê, em hipótese alguma, a figura de “petição avulsa” de **matéria cível**, para reiterar outra petição já protocolada anteriormente em processo distribuído antes do plantão. Veja-se, inclusive, que há uma proibição nesse sentido:

*“§ 1o O plantao judiciario **nao se destina a reiteracao de pedido ja apreciado no orgao judicial de origem ou em plantao anterior, nem a sua reconsideracao ou reexame ou a apreciacao de solicitacao de prorrogacao de autorizacao judicial para escuta telefonica.**”*

A única medida cível genérica, prevista na Resolução 71/2009 é esta:

*“VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;”*

Mas medida cautelar é um *procedimento* específico previsto no CPC, no art. 301 (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra a alienação de bem) que não guarda qualquer relação com o que foi aqui requerido. E ainda, como qualquer medida cautelar, a petição deve atender aos requisitos mínimos do art. 319, que não é o caso aqui.

Portanto, não é possível nem classificar, processualmente falando, o expediente adotado pela embargada. Não há qualquer previsão na Resolução 71/2009 acerca do expediente aqui adotado, e aliás, no âmbito do E. TJMT existia, há época, o Provimento 17/2019-CM, que reitera, em síntese, os termos daquela Resolução.

Então temos, de fato, o uso indevido do plantão judicial por parte da embargada, o que, por si só, já **fulmina a eficácia jurídica da medida**.

De outra monta, a premissa, a afirmação utilizada pela embargada para fundamentar seu pedido não condiz com a verdade. Alega a embargada que o E. TJMT em sede de ação rescisória anulou a sentença e atos subsequentes dos autos **0001746-21.2005.811.0041** deste Juízo o que tornariam nulos os precatórios expedidos naqueles autos.

Porém, analisando a referida ação rescisória, processo 1002582-17.2016.811.0000 em trâmite pela Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, no E. TJMT, verifica-se, de fato, que o acórdão (ID 73227627) anulou referida sentença, mas esse V. Acórdão não transitou em julgado, *data vênia*, e portanto ainda não está a gerar efeitos processuais sobre a ação de cobrança em trâmite por este Juízo.

E consultando, inclusive, referida ação rescisória no site do TJMT verifica-se que pende de análise embargos de declaração opostos pela associação ora embargante aqui neste feito. Não é demais lembrar que, depois desses embargos, ao menos teoricamente, ainda são cabíveis recurso especial e ou extraordinário às instâncias superiores, e, portanto, o trânsito em julgado nem se avizinha. Importante frisar, aliás, que o relator daquela ação rescisória **negou** liminar requerida pela embargada (ID 73227627) para suspender a ação em trâmite neste Juízo.

Portanto, diferentemente do alegado pela embargada, a única sentença transitada em julgado que está, no momento, a gerar efeitos, é aquela proferida nos autos **0001746-21.2005.811.0041** deste Juízo, e que deu origem aos precatórios cancelados pela decisão liminar ora embargada.

Mas, além disso, impende notar que a decisão proferida no plantão violou o contraditório e ampla defesa – art. 5º, LV da C.F, pois não oportunizou a embargante se manifestar previamente sobre o pedido, colhendo-a de surpresa no dia 31.12.2021.

E ainda, a decisão embargada ofendeu o disposto no art. 300 do CPC pois determinou, *initio litis*, o **cancelamento** dos precatórios e as suas retiradas da fila de pagamento, quando, sabe-se, o cancelamento é uma decisão final, com efeitos de definitividade, que somente pode ser adotada em julgamento de mérito, após o contraditório e ampla defesa, de modo algum liminarmente. Há, inclusive, vedação a esse respeito, no citado art. 300 do CPC:

*“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Os nossos Tribunais têm entendido nesse sentido, apenas para exemplificar:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NOMEAÇÃO IMEDIATA. LIMINAR SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.** Deve ser indeferida a liminar para a imediata nomeação para emprego público pleiteado em mandado de segurança em razão de seu nítido caráter satisfativo, já que se confunde com o mérito do writ.”

( TJMG – Agravo de instrumento 10112150086927001, p. em 03.11.2016)

A embargada, no caso, limitou-se, em suas contrarrazões ( ID 815 19264) a buscar defender a decisão objurgada, não apresentando nenhum documento ou esclarecimento adicionais.

Portanto, sobejam, neste caso, motivos fortes para acolher os embargos, *tornando sem efeito a decisão proferida em plantão judicial* de fim de ano, e restabelecendo os precatórios e sua ordem na fila de pagamento.

**ISTO POSTO**, e consoante a fundamentação acima, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** e **torno sem efeito a decisão proferida** liminarmente em sede de plantão judiciário de fim de ano, neste feito ( ID 73236601) e determino:

1. O restabelecimento imediato dos precatórios expedidos nos autos **0001746-21.2005.811.0041** em trâmite por este Juízo;
2. Seja oficiado imediatamente ao E. TJMT, Central de Precatórios, acerca desta decisão, e para que restabeleça os referidos precatórios nas suas ordens cronológicas, antes da decisão proferida nestes autos ( ID 73236601);
3. Seja trasladada esta decisão nos autos **0001746-21.2005.811.0041** deste Juízo;

4. Após, decorridos os prazos, arquivem-se com todas as baixas este procedimento.

Sem custas ou honorários, já que não se trata de ação ou medida cautelar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2022.

**ROBERTO TEIXEIRA SEROR**

**JUIZ DE DIREITO**

 Assinado eletronicamente por: **ROBERTO TEIXEIRA SEROR**

**13/05/2022 13:34:32**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVFTDYNSD>

ID do documento: **84853942**



PJEDAVFTDYNSD

IMPRIMIR

GERAR PDF